



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.001558/2005-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.717 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 20/02/1998

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MAIS BENÉFICO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O reconhecimento do tratamento tarifário mais benéfico, pela aplicação da alíquota preferencial prevista em acordo internacional de que o Brasil faça parte, exige que sejam rigorosamente observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Na operação comercial operacionalizada com a intermediação de um terceiro país, conhecida como triangulação, o certificado emitido pelo produtor ou exportador do país de origem deve identificar, no campo observações, que a mercadoria será faturada de um terceiro país, informando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, emitirá a fatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.717 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 18336.001558/2005-07

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3201-003.436, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Lançamento

No dia 21/11/2000, a empresa importou 5.663.404,00 Kg de querosene de aviação, e solicitou redução tarifária e 6% (seis por cento) para 3% (três por cento) do imposto de importação com fulcro no Acordo de Complementação Econômica n.º 39 – ACE 39, firmado no âmbito da Aladi.

Em procedimento de revisão aduaneira, constatou-se que o Certificado de Origem n.º ALD-1001237919, emitido na Venezuela, informava aquele país como sendo o país de origem, e o exportador como sendo a PDVSA Petroleo y Gas S.A, ao passo que a declaração de importação foi instruída com fatura emitida pela Petrobrás International Finance Company – Pifco, sediada nas Ilhas Cayman.

Com base nessas constatações, a Fiscalização Federal considerou não atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da redução tarifária pleiteada e constitui o crédito tributário em auto de infração – diferença de impostos, multa de ofício por declaração inexata/falta de pagamento, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Foi ainda exigida multa de mora sobre a diferença de imposto apurada pelo próprio importador, que retificou a declaração de importação, mas recolheu o valor correspondente sem acrescentar a multa de mora.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do auto de infração, a empresa apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em linhas gerais, que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do assunto lhe é favorável; explicou as razões comerciais, cambiais e financeiras que justificam os termos nos quais a transação foi levada a efeito; que a Resolução n.º 78 e Acordo n.º 91 não vedam a intermediação; que descabe a perda de redução por não ser informado a quantidade de mercadoria certificada; que a mercadoria foi enviada diretamente do país produtor para o Brasil; que o art. 10 da Resolução 78 determina, nesses casos, a realização de consulta entre os governos dos países envolvidos; que a fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem não diverge da fatura que instruiu o processo da Pifco; que a legislação do auto de infração em nenhum momento menciona perda do direito à redução; trouxe à lume disposições constitucionais, assim como o art. 112 do CTN; etc.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 08-16.728, lhe deu parcial provimento, para excluir a exigência da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por força da aplicação retroativa da legislação mais benéfica ao contribuinte. Além disso, na referida decisão, o colegiado entendeu que seria incabível a aplicação de preferência tarifária nos casos em que há divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3201-003.436, na qual lhe foi dado provimento. Como fundamento da decisão, o Colegiado entendeu que a apresentação de todas as faturas comerciais atreladas à operação triangular, permitindo o cotejo com o certificado de origem, associado à expedição direta da mercadoria de país signatário do acordo para o Brasil, impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê em país não signatário do acordo.

Recurso Especial Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão n.º 3201-003.436, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão da interpretação e aplicação das regras de preferência tarifária no âmbito da Aladi.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão n.º 9303-003.102 e argumentou que é incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões da contribuinte

Cientificada do acórdão n.º 3201-003.436, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda, requerendo que não lhe seja dado seguimento, por falta de similitude fática entre o recorrido e o paradigma e, no mérito, que lhe seja negado provimento, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Em sede de contrarrazões, a contribuinte argumenta que o recurso não deve ser conhecido. Considera que não há similitude fática entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigma. Explica que o recorrido tratou do Acordo de Complementação Econômica ACE n.º 39, firmado no âmbito da Aladi, e os paradigma, do Acordo de Complementação Econômica ACE n.º 27, firmado entre Brasil e Venezuela.

Sem razão a contrarrazoante. Como se depreende do teor do texto que segue, extraído do voto condutor da decisão paradigma, as condições determinadas, tanto quanto a legislação aplicável, são as mesmas nos dois acórdãos confrontados. Observe-se.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais frequente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações

triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto n.º 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

SEGUNDO Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Mérito

Uma vez que o tema tenha sido objeto de decisões bastante recentes, tomadas no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por uma questão de economia processual e tendo em vista o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99¹, adoto os fundamentos do voto da lavra do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, em decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 10209.000969/2004-30, acórdão n.º 9303-007.269, de 14 de agosto de 2018, que a seguir transcrevo.

A discussão desse processo gira em torno do tratamento beneficiado de importação efetuada pela recorrente utilizando-se de preferência tarifária com suporte no Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ACE 39), firmado entre o Governo Brasileiro com os Governos da Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, Países Membros da Comunidade Andina. Grosso modo, trata-se de redução tarifária do Imposto de Importação, caso os produtos sejam adquiridos daqueles países em determinadas condições. Ou seja, trata-se de uma regra de exceção, benefício fiscal, o qual reclama a aplicação do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

É da essência das regras de exceção, a aplicação literal dos dispositivos que as concedem. Isto porque, se de um lado estabelece-se um tratamento beneficiado, de outro, as regras condicionantes devem ser seguidas com rigor. Nesse sentido, vejamos o que dispunham as regras para o aproveitamento da redução tarifária pretendida. No início do referido acordo, vigia o disposto na Resolução ALADI n.º 78, o qual

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

não permitia a possibilidade de triangulação comercial nos moldes realizados pela contribuinte no presente processo.

Art. 4º da Resolução ALADI nº 78:

QUARTO Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Veja que na vigência do art. 4º, acima transcrito, as mercadorias deveriam ser faturadas diretamente do país exportador para o importador, admitindo o seu trânsito por outro país, em síntese, somente por razões de logística do transporte. Não se permitia a participação de outro país interveniente com emissão de fatura nele ocorrida, como no presente caso. Somente a partir de 08/12/98, com a entrada em vigência da Resolução ALADI nº 232 é que se passou a permitir, com uma série de condicionantes. O disposto na Resolução ALADI 232, foi consolidado na Resolução ALADI nº 252, o qual transcrevo abaixo:

NONO. Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Somente com a Resolução 232, que passou a vigor no país a partir de 08/12/98, é que se permitiu a participação de um operador de terceiro país, porém as regras para esta participação são claras e não poderiam ser ignoradas pela Petrobrás. Primeiro que são de fáceis cumprimento e seu conteúdo é de clareza meridiana. Então bastava constar o número da fatura do terceiro interveniente já no próprio certificado de origem. Se o número da fatura, ainda não era conhecido, a determinação é que se deixasse em branco o espaço e que fosse apresentada no momento do desembarço a declaração juramentada. Com certeza a motivação dessas exigências têm fundamento no controle aduaneiro. Ao abandonar ao livre arbítrio estas condições a Petrobrás afastou do conhecimento imediato da aduana as reais condições de sua importação. A comprovação documental em momento bem posterior aos fatos, podem prejudicar a perfeita verificação se os documentos apresentados correspondem aos fatos erigidos. Portanto, penso ser incabível, uma empresa do porte

da recorrente, não se submeter a regras simples estabelecidas a nível de tratado internacional.

No particular, ao contrário de como pretende fazer crer a contribuinte, a legislação de regência não foi observada.

A declaração de importação n.º 00/1121826-0 foi instruída com a fatura comercial n.º PIFSB-1192/00, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company - Pifco, sediada nas Ilhas Cayman, país não membro da Aladi, enquanto que o Certificado de Origem n.º ALD-1001237919 indicava, como país de origem, a Venezuela, a PDVSA – Petroleo y Gas S.A., como exportadora, e a fatura comercial n.º 124219-0 como sendo a fatura que correspondia à transação comercial. Ou seja, o produtor ou exportador do país de origem (e isso é incontroverso nos autos) não indicou no Certificado, no campo *observações*, todas as informações relativas ao fato de que a mercadoria seria faturada de um terceiro país, tampouco informou o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, faturaria a mercadoria.

Com base nesses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos